

<b>Título do capítulo</b>	<b>CAPÍTULO 5 ESTIMATIVAS DE CUSTOS PARA DIFERENTES ALTERNATIVAS DE PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA</b>
<b>Autores (as)</b>	Ana Lucia Martins Lobato Carlos Alberto Ramos
<b>DOI</b>	

<b>Título do livro</b>	<b>GARANTIA DE RENDA MÍNIMA: ENSAIOS E PROPOSTAS</b>
<b>Organizadores (as)</b>	Ana Lucia Martins Lobato
<b>Volume</b>	
<b>Série</b>	
<b>Cidade</b>	
<b>Editora</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
<b>Ano</b>	1998
<b>Edição</b>	1ª
<b>ISBN</b>	
<b>DOI</b>	

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 1998

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://repositorio.ipea.gov.br>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

CAPÍTULO V

---

ESTIMATIVAS DE CUSTOS PARA DIFERENTES  
ALTERNATIVAS DE PROGRAMAS DE RENDA MÍNIMA

Ana Lucia Martins Lobato

*Da Diretoria de Política Social do IPEA*

Carlos Alberto Ramos

*Professor de Economia da UnB e bolsista ANPEC/IPEA*

## SUMÁRIO

---

- 1 INTRODUÇÃO.....191**
- 2 O PROGRAMA DO SENADOR SUPPLY.....191**
- 3 OS PROGRAMAS ALTERNATIVOS.....192**
- 4 CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E CUSTOS DOS NOVOS PROGRAMAS.....195**
- 5 UM BALANÇO PRELIMINAR.....196**

## 1 INTRODUÇÃO

Hoje, no Brasil, existe relativo consenso sobre as vantagens (e até a necessidade) de implementar programas de renda mínima como alternativa de política para mitigar a indigência e a pobreza, além de instrumento potencialmente eficiente e eficaz para reduzir a concentração de renda.

Dado esse relativo consenso, a polêmica gira em torno das características do desenho que esse programa deveria ter. A abrangência geográfica, o universo a ser beneficiado, os incentivos ao trabalho e/ou informalidade, etc. são elementos de avaliação de qualquer proposta. Porém, esse universo de possibilidades está sempre limitado pelas restrições orçamentárias do governo. Em razão disso, existem duas alternativas polares. A primeira consiste em definir um objetivo de política (eliminação da indigência, por exemplo), e a *engenharia* consiste em definir o programa que seja mais eficiente, sendo os custos endógenos. A segunda possibilidade consiste em pré-definir os recursos que o governo está disposto a alocar em um programa desse tipo, sendo que, nesse caso, a *engenharia* consiste em definir o programa que, dada essa restrição orçamentária, seja mais eficaz e eficiente no combate à indigência e à pobreza.

Neste capítulo, resumimos grande parte das simulações realizadas no âmbito da DIPOS/IPEA sobre os custos dos diferentes desenhos de programa que foram imaginados tanto no âmbito do Poder Executivo quanto no do Legis-

lativo.<sup>1</sup> Diferentemente de outras simulações, em que a fonte de dados utilizada foi a PNAD, neste caso o que singulariza essas estimativas é a utilização do Censo de 1991, fato que permite que os cálculos sejam desagregados em nível de município. Essa desagregação é de particular importância se, como veremos adiante, o desenho do programa supõe descentralização em que a unidade de gerenciamento é o município e as propostas contemplam cofinanciamento entre as três esferas de governo (União, estados e municípios).

Dados esses objetivos, este capítulo está estruturado da seguinte forma. Na seção seguinte serão calculados os custos do projeto do senador Suplicy aprovado pelo Senado em 1991. Na seção 3 serão analisados os desenhos dos programas alternativos hoje em discussão. A seguir, na seção 4, serão apresentados os custos desses programas. O texto é finalizado com um balanço das principais conclusões obtidas no transcurso da pesquisa.

## 2 O PROGRAMA DO SENADOR SUP LIC Y

A proposta apresentada originalmente pelo senador Suplicy, e que foi oportunamente aprovada pelo Senado (em 1991), era um amplo programa que *beneficiava o indivíduo* (maior de 25 anos), e cuja fonte de inspiração era o imposto de renda negativo. Formalmente, o cálculo do benefício seria o resultado de:<sup>2</sup>

$$\text{benefício} = (\text{R\$ } 240 - \text{rendimento}) \times 0,30 \quad (1)$$

<sup>1</sup> Estas simulações contaram com a participação de Luis Carlos dos Santos, analista de sistemas do IPEA.

<sup>2</sup> O valor de R\$ 240 foi atualizado e tem como referência dois salários-mínimos.

Este projeto mereceu diversas críticas, entre as quais podemos assinalar:<sup>3</sup>

(a) como a *unidade* de referência é o indivíduo, parte das transferências beneficiariam famílias que não podem ser caracterizadas como pobres ou indigentes, o que reduziria a eficiência do programa no combate à indigência e pobreza e na distribuição de renda;

(b) o desenho do programa não contempla nenhuma medida que ajude a mudar de forma estrutural o perfil distributivo; e

(c) o programa não contempla nenhuma forma de participação do município ou do Estado no financiamento.

Tendo como referência os dados do Censo/91, o custo de um programa com essas características se situaria na faixa dos R\$ 28 bilhões, ou seja, um percentual próximo a 4% do PIB (ver tabela 1).

### 3 OS PROGRAMAS ALTERNATIVOS

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS

A partir da iniciativa pioneira do senador Suplicy, foram surgindo diversas propostas de política que tentavam superar algumas dessas limitações.

A primeira foi considerar como unidade de referência para o cálculo da renda a família, e não o indivíduo. Dessa

forma, tentava-se reduzir os vazamentos que beneficiavam indivíduos de estratos de renda superiores.

A segunda proposta de política, levantada inicialmente por Camargo (1993),<sup>4</sup> consistiu em associar a renda mínima à frequência escolar de todos os filhos entre 7 e 14 anos da família beneficiada.

Esse desenho de programa, em que a unidade de referência é a família e a escolaridade dos filhos entre 7 e 14 anos é obrigatória, ganhou força como alternativa a partir das experiências do Distrito Federal de Campinas, visto que em ambas esses fatores foram contemplados. Deve-se perceber, porém, que essa inclusão dos filhos em idade escolar pode adquirir um caráter forte ou fraco. O caráter é considerado *forte* se o programa exige que a família possua filhos entre 7 e 14 anos como requisito para a seleção e, posteriormente, essas crianças deverão apresentar uma frequência escolar mínima. Contrariamente, o programa teria um caráter *fraco* se não exige que a família possua filhos entre 7 e 14 anos; mas, se existem, deverão cumprir um mínimo de frequência escolar.

Além desses dois requisitos (família como unidade de referência e escolarização dos filhos entre 7 e 14 anos), os novos programas apresentavam certa tendência à descentralização, tanto no gerenciamento quanto na participação no financiamento e, até, no próprio desenho. Duas idéias justificavam essa descentralização.

<sup>3</sup> Algumas das críticas são estudadas com mais detalhe no artigo de André Urani (cap. 3), que integra esta coletânea.

<sup>4</sup> Camargo, J.M. *Os miseráveis*. Folha de São Paulo, 27/3/91.

**TABELA 1**  
**Beneficiários, Benefícios e Custos (estimativas) do**  
**Programa de Renda Mínima Proposto pelo Senador Suplicy (1991)<sup>1</sup>**

(Em R\$ de dezembro de 1996)

Região/Estado	Pessoas Beneficiadas	Custo Mensal do Benefício	Valor do Benefício por Pessoa	Custo Anual do Benefício
Rondônia	309 572	16 094 580,00	51,99	193 134 962,00
Acre	106 356	5 324 293,00	50,06	63 891 519,00
Amazomas	485 879	25 808 467,00	53,12	309 701 604,00
Roraima	43 088	2 409 522,00	55,92	28 914 269,00
Pará	1 353 249	69 568 624,00	51,41	834 823 488,00
Amapá	57 359	3 006 550,00	52,42	36 078 600,00
Tocantins	280 675	14 682 579,00	52,31	176 190 953,00
Maranhão	1 565 234	84 046 401,00	53,70	1 008 556 808,00
Piauí	864 617	47 082 904,00	54,46	564 994 848,00
Ceará	2 237 043	120 526 220,00	53,88	1 446 314 635,00
Rio Grande do Norte	835 982	44 350 542,00	53,05	532 206 500,00
Paraíba	1 148 805	62 242 940,00	54,18	746 915 281,00
Pernambuco	2 415 074	128 721 827,00	53,30	1 544 661 925,00
Alagoas	807 564	42 472 091,00	52,59	509 665 089,00
Sergipe	474 812	24 602 296,00	51,81	295 227 551,00
Bahia	3 874 603	208 051 082,00	53,70	2 496 612 989,00
Minas Gerais	5 392 072	276 635 512,00	51,30	3 319 626 141,00
Espírito Santo	836 264	42 760 744,00	51,13	513 128 927,00
Rio de Janeiro	4 203 462	211 184 123,00	50,24	2 534 209 473,00
São Paulo	8 336 260	439 056 975,00	52,67	5 268 683 700,00
Paraná	2 692 045	138 928 517,00	51,61	1 667 142 207,00
Santa Catarina	1 372 972	70 824 616,00	51,58	849 895 398,00
Rio Grande do Sul	3 122 284	156 635 361,00	50,17	1 879 624 329,00
Mato Grosso do Sul	544 707	27 621 316,00	50,71	331 455 797,00
Mato Grosso	564 742	28 870 743,00	51,12	346 448 912,00
Goiás	1 258 412	62 889 250,00	49,98	754 670 997,00
Distrito Federal	327 636	16 550 057,00	50,51	198 600 689,00
<b>Brasil</b>	<b>45 510 768</b>	<b>2 370 948 132,00</b>	<b>52,10</b>	<b>28 451 377 591,00</b>

Fonte: FIBGE - Censo Demográfico de 1991. Elaboração própria.

Nota: <sup>1</sup> Fórmula para cálculo do benefício:  $0,30 \times (\text{R\$ } 240,00 - \text{renda individual})$ . Seriam beneficiadas pessoas com mais de 25 anos e com renda individual menor ou igual ao equivalente a R\$ 240,00 em agosto de 1991.

A primeira está vinculada à extrema heterogeneidade que caracteriza o Brasil – fato que inviabilizaria o gerenciamento centralizado e reduziria a eficácia e a eficiência dos recursos aplicados, visto que um desenho realizado na capital não poderia levar em consideração os fatores locais. Paralelamente, a descentralização ajudaria a viabilizar o controle popular sobre o programa.

A segunda idéia que justificava a descentralização era a necessidade de compartilhar os custos financeiros. A ajuda federal teria que estar restrita (ou ser relativamente maior em) àqueles municípios em que as limitações financeiras locais impedissem implementar um programa com essas características. Por outra parte, nessas regiões com menor desenvolvimento relativo, a organização da sociedade civil tende a ser menor, reduzindo-se as pressões por políticas sociais com essas características. Assim, o governo federal deveria induzir, por meio de incentivos financeiros (co-participando do financiamento do programa) a implementação de programas de renda mínima nesses municípios.

### 3.2 DELIMITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS A SEREM BENEFICIADOS PELA AJUDA FEDERAL

Uma primeira aproximação poderia levar em consideração a renda tributária por habitante (RT) de cada município, como uma *proxy* de sua capacidade para financiar um programa de renda mínima. A fim de levar em consideração os fatores locais, o lógico seria estimar aqueles municípios que possuem uma RT inferior à média do estado. Dessa forma, só seriam beneficiários da ajuda federal aqueles municípios situados abaixo dessa média. A partir desse critério chegou-se a um universo de 3 400 municípios.

A fim de evitar distorções na seleção de municípios e incluir aqueles que estariam situados em áreas mais desenvolvidas, uma segunda alternativa seria considerar como variável para delimitar o universo apenas a renda familiar *per capita* de cada município. Porém, aqui não levaríamos em consideração a capacidade financeira do estado, em nível local, para alavancar um programa de renda mínima.

A alternativa quase natural seria considerar ambas as variáveis: renda tributária *per capita* e renda familiar *per capita*.<sup>5</sup> Em ambos os casos, a referência é a respectiva média estadual, e o universo a ser escolhido para beneficiar-se da ajuda federal seria composto por aqueles municípios cuja RT *per capita* e sua renda familiar *per capita*, ambas, se situassem abaixo de sua respectiva média estadual. Esse subconjunto, que é, como afirmamos, resultado da interseção daqueles que se situam abaixo da média estadual em termos de RT e RF (*per capita*), está constituído por cerca de 3 300 municípios.

### 3.3 O DESENHO DO PROGRAMA

Os programas que são imaginados com essas características possuem, assim, o seguinte desenho básico: (i) a família com filhos de até 14 anos como unidade de referência; (ii) escolarização e frequência mínima dos filhos entre 7 e 14 anos; e (iii) renda *per capita* familiar que, em geral, é meio salário-mínimo. O governo federal, em contrapartida, co-participaria no financiamento, com um percentual de no máximo 50% do custo total do programa a partir de um desenho básico de referência. Porém, o pro-

<sup>5</sup> A renda familiar *per capita* que será utilizada para delimitar o universo foi obtida do Censo Demográfico/91, única fonte de dados disponível com desagregação por município.

grama a ser implementado no município, a fim de tornar essa estratégia suficientemente flexível para levar em consideração os fatores locais, pode tomar outras características. Esse desenho básico serviria, simplesmente, de referência para calcular os repasses do governo federal aos municípios escolhidos.

#### 4 CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E CUSTOS DOS NOVOS PROGRAMAS

##### 4.1 CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Formalmente, os benefícios nos novos programas podem ser calculados a partir da seguinte expressão:

$$\text{Benefícios} = R \times N - \% \text{ RFPC} \quad (2)$$

em que: R = quantia fixa (em moeda corrente);

N = número de membros da família ou número de filhos entre 0 e 14 anos, segundo a proposta;

% RFPC = redutor definido como um percentual da renda familiar *per capita* (RFPC).

A lógica dessa formulação parece mais ou menos óbvia. O parâmetro R é definido exogenamente, e quanto maior for maior será o benefício recebido pela família, sendo, portanto, maior o custo do programa. Ou seja, essa pode ser assumida como uma variável de política. Pode ser endógena – se são definidos exogenamente os recursos a serem alocados ao programa – ou exógena – se é definido exogenamente um patamar médio mínimo de recursos a ser recebido por família.

Essa quantidade fixa é multiplicada por N, que pode ser tanto o número de filhos entre 7 e 14 anos quanto o número de membros da família. Como este é maior que o número de filhos entre 7 e 14 anos, a segunda alternativa é mais onerosa que a primeira (mas, como contrapartida, os benefícios a serem distribuídos serão maiores). Em termos gerais, se N é o número de membros da família, serão beneficiadas aquelas famílias que tenham, relativamente, menos membros entre 0 e 14 anos.

O percentual da RFPC funcionaria como um redutor dos benefícios à medida que cresce a renda da família. Porém, o incentivo ao trabalho permaneceria, dado que quanto maior a RFPC maior será a renda líquida. Essa afirmação pode visualizar-se com maior nitidez a partir da seguinte formulação:

$$\text{RFPC líquida} = \text{RFPC} + \text{Benefício} \quad (3)$$

De (2) e (3), podemos concluir que a RFPC que a família terá depois de receber o benefício é:

$$\text{RFPC líquida} = R \times N + (1 - \% \text{ RFPC}) \quad (4)$$

Ou seja, quanto maior a RFPC maior a RFPC líquida. Em outros termos, a família estará motivada a trabalhar (ganhar) mais.

Essa última afirmação, porém, não é totalmente correta. Com efeito, geralmente esses programas definem seu universo de forma exógena, sendo seu público-alvo aquelas famílias com RFPC igual ou inferior a meio salário-mínimo (SM). Assim, a forma de cálculo do benefício definida em (2) fica suscetível a críticas, visto que uma família pode estar dentro do universo a ser *potencialmente* be-



neficiada, mas, dada a definição dos parâmetros ( $R$ ,  $N$ , e %) ter um valor negativo, ou seja, pode ficar de fora do universo que efetivamente receberá o benefício.

Para ilustrar esse fato tomemos, por exemplo, um dos projetos discutidos no âmbito da Câmara dos Deputados:

$$\text{Benefícios} = R\$ 15 \times N^{\circ} \text{ de filhos} - 0,5 \text{ RFPC} \quad (5)$$

Nesse caso, uma família com um filho entre 0 e 14 anos e uma RFPC de R\$ 40, embora faça parte do universo potencialmente beneficiário (RFPC inferior a meio salário-mínimo), não receberá a complementação de renda.<sup>6</sup>

#### 4.2 CUSTOS

Sempre com base no Censo de 1991 e na receita tributária de 1995 foram calculados os custos de diferentes alternativas discutidas na esfera do Poder Executivo e no âmbito do Legislativo.

Paralelamente ao projeto do senador Suplicy aprovado pelo Senado em 1991, a Câmara dos Deputados, em 1996, aprovou um projeto do deputado Nelson Marchezan, posteriormente sancionado pela Lei nº 9 535/97 e regulamentado pelo Decreto nº 2 609/98. As características básicas desse projeto, assinaladas na seção 3.3, referem-se tanto ao perfil das famílias potencialmente beneficiárias (com filhos de até 14 anos, renda RFPC igual ou inferior a

meio salário-mínimo, escolarização obrigatória dos filhos entre 7 e 14 anos associada a ações socioeducativas, lugar de residência em municípios com renda tributária e RFPC inferior à média estadual, etc.) quanto à participação financeira da União nos custos do programa, que estaria dada pela fórmula apresentada em (5), considerando-se o benefício mínimo de R\$ 15 por família. O custo desse programa (ver tabela 2) estaria situado em torno de R\$ 1,8 bilhão.

#### 5 UM BALANÇO PRELIMINAR

Os dados apresentados sugerem que a distância entre o projeto originalmente aprovado no Senado, de autoria do senador Suplicy, e os desenhos de programas de renda mínima hoje em discussão é alimentada por dois tipos de questões.

A primeira é de ordem mais qualitativa. O projeto do senador Suplicy tinha como eixo para o cálculo do benefício o indivíduo e não impunha limites à renda familiar. Isso reduzia significativamente a eficiência dos recursos alocados ao atingir indivíduos situados em famílias que certamente não deveriam ser beneficiárias de um programa desse tipo. O universo a ser atingido por esse programa é de 45 milhões de brasileiros. Os novos programas são mais focalizados, impõem limites à renda familiar dos candidatos, o que tende a elevar sua eficiência, e, até, equidade (não recebem benefícios os grupos populacionais situados fora do universo a ser definido).

<sup>6</sup> Justamente, para evitar essa contradição (estar incluído no público-alvo, mas ter um valor de benefício negativo), o projeto finalmente sancionado pelo governo federal contempla um benefício mínimo de R\$ 15,00 por família a partir de uma fórmula idêntica à (5).

**TABELA 2**  
**Beneficiários, Benefícios e Custos do**  
**Programa de Renda Mínima Sancionado pelo Governo Federal<sup>1</sup>**

	População Total	Famílias Beneficiadas	Custo Total do Programa	Benefício Familiar Médio
Rondônia	396 108	26 544	13 078 299,55	37,22
Acre	173 612	12 851	8 249 776,03	48,50
Amazonas	508 641	35 139	25 341 929,96	54,48
Pará	2 016 922	139 779	90 474 926,15	48,90
Amapá	94 481	4 283	3 172 996,55	55,97
Tocantins	394 224	31 500	17 828 260,28	42,76
Maranhão	2 299 447	243 113	135 091 119,44	41,98
Piauí	1 150 233	125 526	67 180 078,42	40,43
Ceará	3 185 883	303 232	153 276 897,74	38,19
Rio Grande do Norte	1 171 802	107 836	53 793 905,87	37,69
Paraíba	1 835 543	177 606	88 782 663,75	37,76
Pernambuco	2 258 115	182 695	92 157 787,93	38,11
Alagoas	1 213 316	109 780	60 538 817,44	41,66
Sergipe	864 246	68 910	36 761 733,00	40,30
Bahia	6 037 335	564 908	311 155 737,84	41,61
Espírito Santo	1 165 341	56 913	25 377 242,40	33,69
Rio de Janeiro	5 834 133	170 623	65 380 623,38	28,95
Santa Catarina	2 170 433	75 086	30 214 284,05	30,40
Mato Grosso do Sul	599 415	26 010	11 834 392,14	34,37
Mato Grosso	971 612	41 665	21 537 378,88	39,05
Goiás	1 842 031	72 269	30 792 166,15	32,19
Minas Gerais	6 666 435	401 401	196 169 977,13	36,92
São Paulo	14 698 828	179 396	79 204 743,18	33,35
Paraná	3 890 133	169 296	70 377 313,39	31,40
Rio Grande do Sul	4 663 393	166 963	60 195 325,33	27,24
<b>Brasil</b>	<b>74 320 159,00</b>	<b>3 807 295,00</b>	<b>1 862 797 233,46</b>	<b>40,77</b>

Fonte: Censo Demográfico de 1991 e receita tributária de 1995. Elaboração própria.

Nota: <sup>1</sup> O critério de seleção dos municípios teve como base a renda tributária *per capita* e a renda domiciliar *per capita*, tendo sido escolhidos os municípios com rendas *per capita* menores que as respectivas médias dos estados.

Os beneficiados são as famílias com renda domiciliar inferior a meio salário-mínimo *per capita* e com filhos de 0 a 14 anos. O valor do benefício foi calculado com base na fórmula constante da Lei nº 9 533/9:  $VB = R\$ 15,00 \times n \cdot 0,5 \times RCPF$ , em que  $n = n^\circ$  de filhos de 0 a 14 anos e  $RCPF =$  renda familiar *per capita*.

Considerou-se, ainda, um benefício de R\$ 15,00 para aquelas famílias cuja renda e composição levariam a um benefício inferior a esse valor.

Essa primeira diferenciação (focalização) alimenta o segundo tipo de questão que caracteriza os programas da nova geração: a restrição orçamentária. Para tornar viável um projeto, os custos constituem uma variável crucial. Uma focalização maior permite reduzir o impacto fiscal dos programas, elevando sua viabilidade.

No tocante a esses custos, deve-se ter presente que esses cálculos devem ser tomados como aproximações, e assumidos, sobretudo, mais como uma forma de definir custos relativos entre propostas de política que como determinação de futuras pressões sobre as finanças públicas.

Como já foi afirmado, a base para a realização das simulações apresentadas é o Censo de 1991. Nesse ano o país encontrava-se no auge do ciclo recessivo de 1990-92. A partir de 1993, o Brasil iniciou um ciclo de crescimento que, com as devidas oscilações conjunturais, prolonga-se até hoje. Como sugerem os estudos, a pobreza e a indigência tendem a reduzir-se em períodos de aquecimento econômico. Ou seja, os custos poderão ser menores.

Ademais, além desse impacto positivo do crescimento sobre os níveis de renda, em 1994 foi implementado o Plano Real. Assim, no período 1994-95, o crescimento combinou-se com a estabilidade de preços, o que pode ter elevado esses impactos positivos do crescimento sobre o rendimento da população pobre.

Esses dois fatores (crescimento e estabilidade de preços com respeito ao ano-base de cálculo) que tendem a reduzir os custos reais com respeito aos calculados (as simulações os sobreestimariam) podem ser contrabalançados pela impossibilidade de um controle de renda. Ou seja, dada a magnitude do setor informal – que hoje atinge 50% da

PEA e teria maior participação nas populações pobres –, as rendas declaradas em pesquisas de domicílios poderiam não ser as mesmas se a declaração fosse a base para atingir-se a condição de beneficiário de um programa social. Esse fato tenderia a tornar os custos calculados nas simulações inferiores aos que poderiam observar-se na prática.

Resulta difícil determinar, *a priori*, qual dos dois efeitos é maior. Dessa forma, as simulações apresentadas devem ser vistas como simples aproximações, especialmente úteis para determinar custos relativos mais que absolutos.

Lei Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º. O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º. Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: valor do Benefício por Família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - (0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*)

§ 3º. O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º. O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 2º. O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais. Responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despende mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 3º. Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.

Parágrafo único. A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e práticas desportivas oferecidas aos alunos.

Art. 4º. Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

Art. 5º. Observadas as condições definidas nos art. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo de renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º. Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º. Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa. Aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º. O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará á imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o § 3º do art. 1º.

Art. 7º. É vedada. Para financiamento dos dispêndios gerados por esta Lei, a utilização dos recursos dos salário-educação, contribuição social previsto no § 5º do art 212 da Constituição Federal.

Art. 8º. O apoio da União aos programas municipais será estendido gradualmente de 1998 até o ano 2002, dentro dos critérios e condições previstos nesta Lei.

§ 1º. A cada ano o apoio da União será estendido prioritariamente às iniciativas daqueles Municípios mais carentes, segundo o critério da renda familiar *per capita* estabelecido no § 1º do art 1º, obedecendo-se ao limite de vinte por cento do total desses Municípios existentes em cada Estado da Federação, até que, no prazo definido neste artigo, todos os Municípios passíveis de ajuda sejam beneficiados.

§ 2º. A execução do cronograma estabelecido neste artigo poderá ser acelerado, em função da disponibilidade de recursos.

§ 3º. A partir do quinto ano, havendo disponibilidade de recursos e considerando-se os resultados do programa, poderá o Poder Executivo estender a abrangência do programa para todos os Municípios brasileiros e para o Distrito Federal.

Art. 9º. O apoio financeiro de que trata esta Lei, no âmbito da União, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício financeiro de 1998.

§ 1º. Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou

entidades de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º. Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e gestão do apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

## DECRETO Nº 2.609, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta a concessão de apoio financeiro aos Municípios que instituírem programa de garantia de renda mínima, de que trata a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997,

### DECRETA:

Art. 1º. A Concessão de apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas far-se-á mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Educação e do Desporto, a Prefeitura Municipal e, se for o caso, o Estado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e neste Decreto.

Art. 2º. Observado o disposto nos §§ 1º do art. 1º e 1º do art. 8º da Lei nº 9.533, de 1997, caberá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA elaborar a relação dos municípios que poderão vir a ser beneficiados, submetendo-a ao Ministério da Educação e do Desporto, para aprovação e divulgação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Fundação Instituto Brasileiro de Ge-

ografia e Estatística - IBGE colocarão à disposição do IPEA os dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, o Comitê Assessor de Gestão, com o objetivo de:

I - definir, no prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua instalação, os termos do convênio de que trata o art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997;

II - detalhar a operacionalização do programa de apoio financeiro;

III - avaliar o andamento dos programas municipais, sugerindo ajustes eventualmente necessários.

§ 1º. O Comitê de que trata o caput será composto por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

I - da Educação e do Desporto, que o presidirá;

II - da Previdência e Assistência Social;

III - do Planejamento e Orçamento;

IV - da Fazenda.

§ 2º. Os membros do Comitê, e seus suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, mediante indicação dos titulares dos Ministérios representados.

§ 3º. O Comitê reunir-se-á com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação, dirigida à mesma autoridade, da maioria dos seus membros.

§ 4º. As decisões do Comitê serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto ordinário, e, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 4º. As atividades exercidas pelos membros do Comitê serão consideradas de relevante serviço público, não ensejando percepção de qualquer remuneração.

Art. 5º. Os recursos orçamentários destinados ao atendimento do apoio financeiro de que trata o art. 1º serão alocados ao fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 6º. O apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Comitê, observado o disposto no art. 2º, será prestado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 1998, 177º da Independência 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Waldeck Ornellas

Paulo Paiva